

LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.274

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, na conformidade do inciso II e § 2º do art. 80 da Constituição do Estado, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições:
 - a) relativas à:
 - 1. dívida pública estadual;
 - 2. despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
 - b) sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - c) gerais;
- V - os anexos:
 - a) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 - c) Evolução do Patrimônio Líquido;

- d) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- f) Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007 serão estabelecidas na revisão do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2006–2007.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem assim as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º. De cada projeto, constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§ 5º. As atividades, com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

- I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - 3. Outras Despesas Correntes;
- IV - 4. Investimentos;
- V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

- I - dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual, ou das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da receita e da despesa é registrada na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço

ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam no PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2007 como operações especiais.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual para 2007, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionadas no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. A modalidade de aplicação:

- I - informa a alternativa de utilização dos recursos:
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Estado;
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;

- c) por entidades privadas;
- II - obedece ao regime da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, respeitado o seguinte detalhamento mínimo:
- a) 40: transferências a municípios;
 - b) 50: transferências a instituições privadas de fins não-lucrativos;
 - c) 90: aplicações diretas.

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeito deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 11. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Estado, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão público ou entidade pública ou privada a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho e por Unidade Gestora Descentralizadora, designação que se dá a “UG” que delega competência para execução de despesas à Unidade Gestora Descentralizada.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2007 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais, integrante desta Lei.

Art. 14. Na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado utilizarão como paradigma para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Corrente, 4 – Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2006, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2006, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2006.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2007, e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2006 e 2007.

Art. 15. À Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000, somente serão incluídos projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 17. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 18. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 19. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 20. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 21. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fim de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 22 da Lei 4.320/1964, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2007, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 23. Na programação dos gastos, não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 24. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais na sua proposta orçamentária e informará à Secretaria do

Planejamento e Meio Ambiente a relação de precatórios a ser incluída, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 26. São consideradas de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II Das Vedações

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- II - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º. Excetua-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, observado o disposto no inciso I deste artigo, será realizada por intermédio de transferência intergovernamental.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais a entidades privadas, ressalvadas as de fim não-lucrativo, que exerçam

atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto e gratuito ao público e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fim não-lucrativo deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesas, de qualquer procedimento que viabilize a execução de despesas sem comprovação da suficiência e disponibilidade da dotação orçamentária.

Subseção III **Das Transferências Voluntárias**

Art. 30. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, da comprovação, por parte da beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, que:

- I - instituiu e arrecada os tributos previstos na Constituição Federal;
- II - está quite com:
 - a) o Estado;
 - b) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
 - c) as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as transferências:

- I - decorrentes de:

- a) recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas;
 - b) operações de crédito externas;
- II - destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 31. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fim não-lucrativo que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais;
- II - atendam ao disposto nos arts. 204, em caso de prestação de assistência social, e 61, no caso de entidades educacionais, ADCT, da Constituição Federal;
- III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;
- IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópica, ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, compete verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos através das unidades orçamentárias.

§ 1º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo – FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 2º. Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 33. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao regramento do art. 27 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 34. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sujeitam-se à autorização legislativa específica.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 35. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2006.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2006.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 38. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2007, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção IV **Das Diretrizes Específicas** **do Orçamento de Investimento**

Art. 39. O Orçamento de Investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. A despesa do Orçamento de Investimento será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 41. As empresas integrantes do orçamento de investimento, observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção V **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 42. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e os respectivos créditos orçamentários poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades da execução, se autorizado:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Subseção Única Dos Créditos Adicionais

Art. 43. As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 44. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964 e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal 4.320/1964, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 46. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à SEPLAN.

Art. 47. A solicitação de créditos suplementares por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à SEPLAN, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 48. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual.

Art. 49. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 50. No exercício de 2007, atento ao art. 169 da Constituição Federal, a admissão de servidores sujeita-se à suficiência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 51. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 52. As normas regulamentares de ajuste das contas públicas para o exercício de 2007, destinadas ao cumprimento de todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Poder Executivo, em sessenta dias, a partir do primeiro dia útil de 2007.

Art. 53. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, aplica-se exclusivamente para fim de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 54. São autorizadas as concessões previstas no art. 85, § 1º, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. O Projeto de Lei ou a Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/ 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 56. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2007, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2007, observados os seguintes critérios de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

- I - os parâmetros adotados;
- II - as estimativas de receitas e despesas;
- III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 59. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da Administração Pública Estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 61. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2007, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não-financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 62. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, para proceder à sua votação nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 63. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2006, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 64. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 65. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2007, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 66. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2006 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fim deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 67. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 68. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 69. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 70. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 71. Serão aplicados, por meio das agências de fomento do Estado, recursos públicos destinados a iniciativas de desenvolvimento econômico e social sustentado.

Art. 72. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 73. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de

Despesa-QDD, especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de outubro de 2006;
185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS ANUAIS
2007**

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000)

1 – Produto Interno Bruto, projetado com base no IBGE, pela Diretoria de

R\$ Milhares

Especificação	2007			2008			2009		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	3.473.095	3.357.269	59,44	3.805.877	3.520.528	59,49	4.200.862	3.736.451	60,02
Receitas Não-Financeiras (I)	3.233.935	3.126.085	55,35	3.546.687	3.280.771	55,43	3.994.259	3.552.688	57,07
Despesa Total	3.473.095	3.357.269	59,44	3.805.877	3.520.528	59,49	4.200.832	3.736.424	60,02
Despesas Não-Financeiras (II)	3.232.097	3.124.308	55,32	3.530.780	3.266.056	55,19	3.898.255	3.467.298	55,70
Resultado Primário (I - II)	1.838	1.777	0,03	15.907	14.714	0,25	96.004	85.391	1,37
Resultado Nominal	248.293	240.013	4,25	4.066	3.761	0,06	61.513	54.713	0,88
Dívida Consolidada	798.501	771.871	13,67	811.746	750.885	12,69	882.377	784.829	12,61
Dívida Consolidada Líquida	510.948	493.908	8,74	515.013	476.399	8,05	576.526	512.790	8,24

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

1. Produto Interno Bruto, projetado com base no IBGE, pela Diretoria de Pesquisas e Informações da SEPLAN.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o anexo de Metas Fiscais estabelece metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, Resultado Primário e Nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2007, e indica as metas para 2008 e 2009.

Para se obter os percentuais das metas fiscais previstas para o triênio, em relação ao PIB estadual, foram utilizados valores do Produto Interno Bruto do Estado projetados pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE.

PIB:	R\$ milhões
2007	5.843,
2008	6.398,
2009	6.999,

Fonte: SEPLAN – Diretoria de Pesquisas e Informações

Para se chegar aos valores constantes, utilizou-se a previsão de inflação (IGP-DI), e base média de participação nos anos de 2005 e 2006.

Buscando um melhor entendimento do Anexo de Metas Fiscais, faz-se necessário à apresentação de alguns conceitos:

1 – Receitas Primárias corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, de amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de ativos.

2 – Despesas Primária corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 – Resultado Primário indicará se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias. Corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

4 – Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 – Dívida Consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

6 – Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a Pagar Processados.

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

2007

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000)

Fonte: Balanço Geral do Estado e LDO/2005.

R\$ Milhares

Especificação	Metas Previstas 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	2.681.954	54,13	2.730.027	55,10	48.073	1,79
Receitas Primárias (I)	2.545.566	51,37	2.552.710	51,52	7.144	0,28
Despesa Total	2.613.336	52,74	2.505.876	50,57	(107.460)	(4,11)
Despesas Primárias (II)	2.511.899	50,69	2.363.726	47,70	(148.173)	(5,90)
Resultado Primário (I - II)	33.667	0,68	188.984	3,81	155.317	461,33
Resultado Nominal	(180.279)	(3,64)	(294.284)	(5,94)	(114.005)	63,24
Dívida Consolidada	903.281	18,23	688.106	13,89	(215.175)	(23,82)
Dívida Consolidada Líquida	-	-	312.979	6,32	312.979	0,00

As metas fiscais para o exercício de 2005 foram originalmente estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 1.505, de 28 de outubro de 2004. Mudanças no cenário macroeconômico levaram a Lei Orçamentária Anual 1.544, de 30 de dezembro de 2004, a incorporar ajustes no que diz respeito à previsão das receitas e fixação das despesas, objeto dos comentários a seguir.

A Receita Orçamentária caracterizada pelo somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as deduções do FUNDEF, foi orçada em R\$ 2.767.570 mil (Lei 1.544/2004 – Lei Orçamentária Anual), com um incremento de 4% em relação ao do orçamento de 2004.

As Receitas Correntes superaram as previsões orçamentárias em 8%, atingindo R\$ 2.794.593 mil. Referem-se basicamente aos recursos arrecadados pelo Estado através de impostos, taxas e contribuições, e pelas transferências constitucionais e legais. O desempenho desta rubrica foi influenciado, principalmente, pela arrecadação do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

R\$ Mil

Receitas	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Var. %
	Jan. a Dez. – 2005	Jan. a Dez. - 2005	
Receita Corrente	2.587.364	2.794.593	8,0
Receita Tributária	857.585	764.134	(10,9)
- ICMS	700.231	658.939	(5,9)
- Outras	157.354	105.195	(33,2)
Receita de Contribuições	94.782	87.727	(7,4)
Receita Patrimonial	139.207	138.151	(0,8)
Receita de Serviços	2.448	967	(60,5)
Transferências Correntes	1.452.783	1.781.538	22,6
- FPE	1.096.888	1.380.140	25,8
- Outras	355.895	401.398	12,8
Outras Receitas Correntes	40.559	22.076	(45,6)
Receita de Capital	425.361	218.376	(48,7)
Operação de Crédito	70.028	13.546	(80,7)
Alienação de Bens	23.741	20.075	(15,4)
Amortização de Empréstimos	11.864	7.142	(39,8)
Transferências de Capital	319.728	177.613	(44,4)
Dedução para FUNDEF	(245.155)	(282.942)	(15,4)
TOTAL	2.767.570	2.730.027	(1,4)

Fonte: SIAFEM, Relatório Resumido da Execução Orçamentária

A Receita Tributária, um dos principais itens da Receita Corrente, obteve um desempenho de 89,1% do previsto para o exercício. Embora a Receita proveniente do ICMS não tenha atingido as previsões, resultando num montante de R\$ 658.939 mil (94,1%), há de se registrar que esse valor corresponde a um incremento de 10,7% do volume alcançado no exercício de 2004.

O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA correspondeu a 100,1% do previsto para o exercício, decorrente dos incentivos fiscais que estão em vigor desde o exercício de 2004.

O Imposto de Renda arrecadado foi compatível com o valor projetado de R\$ 50.537 mil, fechando o período com R\$ 50.391 mil, inferior em somente 0,3%.

A Receita Patrimonial referente a rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro de disponibilidades financeiras momentâneas, atingiu 99,2% do valor previsto para o período.

As Transferências Correntes, que correspondem principalmente, às transferências constitucionais, em seu conjunto, corresponderam a 65,26% do total de recursos arrecadados. A principal fonte de recursos dessa rubrica concentra-se no FPE, que superou a meta em 25,82%. Embora as estimativas dessa receita provenham de informações fornecidas

pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao final do último quadrimestre em questão, houve um incremento considerável no volume de repasses, por conta da retomada das atividades no país, verificada em quase todos os setores.

Também fazem parte do grupo das Transferências Correntes as Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração – L.C. 87/96 (R\$ 2.008 mil), o IPI (R\$ 301 mil), a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (R\$ 33.393 mil), Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS (R\$ 104.666 mil), Transferências do FUNDEF (R\$ 211.067 mil), dentre outras.

Por outro lado, as Receitas de Capital apresentaram-se novamente, como nos últimos exercícios, a responsável pelo não cumprimento das metas globais, alcançando somente 51,34% do total projetado. A maior frustração verificou-se no grupamento de Receitas de Transferência de Capital, com um ingresso de apenas R\$ 177.613 mil, contra a previsão de R\$ 319.728 mil. Na composição dessa receita prevalecem os convênios que tiveram desempenho desfavorável, por conta do contingenciamento de recursos adotados pelo Governo Federal.

Também, as operações de crédito contribuíram negativamente face aos atrasos verificados na liberação de recursos do PDRS, pelo Banco Mundial, decorrentes do tempo demandado para a realização dos processos relativos à licitação, às audiências públicas, ao licenciamento ambiental, etc. Da mesma forma, os trâmites burocráticos para a obtenção de autorização junto às autoridades monetárias, foram os responsáveis pela não realização da segunda fase do Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento do Estado do Tocantins.

A Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para o cálculo de limites de endividamento, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vem se apresentando crescente, tendo alcançado R\$ 2.268.410 mil, correspondente a 130,1% do valor apresentado em 2004.

Oportuno esclarecer que, a despeito de não se ter atingido plenamente as previsões de receitas, tivemos condições de apresentar um superávit orçamentário de R\$ 224.151 mil, graças aos esforços na contenção de despesas, conforme adiante demonstrados.

Despesas

A despesa liquidada totalizou no período R\$ 2.505.876 mil, correspondentes a 90,54% do previsto para o exercício. Os recursos provenientes da arrecadação própria do Estado participaram com 75,7% do total da despesa, contribuindo, em grande parte, para o financiamento das despesas com pessoal, serviço da dívida, custeio e dos investimentos realizados.

R\$ Mil

Despesas	Orçamento Inicial	Despesa Liquidada	% (1)	% (2)
- Pessoal e Encargos	863.551	895.040	35,7	103,6
- Juros e Encargos da Dívida	52.600	31.916	1,3	60,7
- Outras Despesas Correntes	764.847	766.072	30,6	100,2
- Investimentos	738.274	697.354	27,8	94,6
- Inversões Financeiras	36.717	21.582	0,9	58,8
- Amortização da Dívida	133.200	93.911	3,7	70,5
- Reserva de Contingência	178.381	0	0	0
Total	2.767.570	2.505.875	100,0	90,5

Fonte: SIAFEM Relatório Resumido da Execução Orçamentária

(1) Percentual em Relação ao Total da Despesa Liquidada

(2) Percentual em Relação ao Orçamento Inicial

As despesas correntes que dizem respeito àquelas de caráter permanente e continuado da atividade governamental, conforme demonstrado no quadro acima, totalizaram R\$ 2.505.875 mil, 90,5% do fixado para o ano. Nos grupamentos que fazem parte das Despesas Correntes citamos:

- as despesas com pessoal e encargos sociais que representaram no período um total liquidado de R\$ 895.040 mil, equivalentes a 35,7% do total da despesa liquidada. Nos três Poderes e no Ministério Público o gasto com pessoal se comportou dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, representando 40,36% da Receita Corrente Líquida do ano;

Poderes	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 2004	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 3º Quad./2005	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)
- Legislativo	2,45	2,26	2,85
- Judiciário	2,68	2,26	5,70
- Min. Público	1,51	1,31	1,90
- Executivo	39,64	34,53	46,55
Total	46,28	40,36	57,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

- as despesas com o serviço da dívida, juros e amortização, totalizando um valor liquidado de R\$ 125.827 mil, correspondendo a 5,0% do total da despesa liquidada. Situou-se, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução do Senado Federal n. 43 em seu art. 7º, inciso II (11,5% da Receita Corrente Líquida);

- as outras despesas correntes que contemplam os gastos, em sua maioria, com a manutenção administrativa do Estado e as transferências constitucionais aos municípios, que registraram um total liquidado de R\$ 766.072 mil, correspondendo a 30,6% do valor liquidado no período. Aos municípios foram transferidos R\$ 192.411 mil, atendendo aos percentuais legais de distribuição da arrecadação.

As Despesas de Capital totalizaram R\$ 812.847 mil, representando 37,18% do total das despesas liquidadas no exercício, atingindo 89,5% do valor fixado inicialmente na Lei Orçamentária. Desse grupo fazem parte os investimentos, que empregaram R\$ 697.354 mil em áreas como saúde, educação, infra-estrutura urbana e pavimentação de rodovias. Os recursos utilizados são provenientes de arrecadação própria, dos financiamentos externos e de convênios firmados na busca do desenvolvimento e progresso do Estado. Há de se registrar que o Estado do Tocantins, conforme estatísticas levantadas pela STN, é o ente da federação que, proporcionalmente, direcionou maior parcela de recursos para investimentos.

O acompanhamento das despesas relacionadas à área de saúde e educação é feito mensalmente pela Secretaria da Fazenda, assegurando o cumprimento do percentual exigido legalmente.

Os recursos destinados à Educação, na modalidade manutenção e desenvolvimento do ensino, atingiram 25,04% das despesas em relação à receita resultante de impostos. Estes recursos englobam despesas com o ensino nas fontes de recursos ordinários e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, totalizando R\$ 488.519 mil.

Com relação à Saúde, o Estado do Tocantins direcionou o montante de R\$ 235.576 mil, equivalente a 12,05% da receita líquida resultante de impostos excluindo-se: as despesas com os inativos e pensionistas; as transferências de recursos do SUS; e, as receitas de operações de crédito vinculadas à saúde.

Resultado Primário

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do Estado em honrar os compromissos assumidos com o serviço de sua dívida. Pelo resultado apurado, observa-se a performance e o grau de autonomia do Estado que, através de suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, pôde honrar seus compromissos financeiros e ainda gerar poupança para atender ao serviço da dívida. Para o cálculo do Resultado Primário são consideradas apenas as chamadas receitas e despesas fiscais, que não incluem pelo lado das receitas, as financeiras, de operação de crédito e de alienação de bens, e do lado da despesa, o pagamento do serviço da dívida (juros, encargos e amortização).

A meta de Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 foi de R\$ 33.667 mil, contra um resultado obtido ao final do exercício de R\$ 188.984 mil, superando, portanto, a estimativa contida nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária, demonstrando que as receitas fiscais foram suficientes para a cobertura de toda a despesa fiscal e geraram excedentes para pagamento de juros e principal da dívida. A diferença entre a meta e o resultado final, pode ser explicada por uma série de ocorrências já comentadas tais como o crescimento das receitas e queda do dólar, entre outros.

As Receitas Fiscais Líquidas realizadas importaram em R\$ 2.552.710 mil, enquanto que as Despesas Fiscais Líquidas apresentaram realização de R\$ 2.363.726 mil, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Receitas	R\$ Mil Realizado (Jan a Dez / 2005)
Receitas Correntes	2.794.593
(-) Aplicações Financeiras	136.554
(-) Deduções para o FUNDEF	282.942
I – Receitas Fiscais Correntes	2.375.097
Receitas de Capital	218.376
(-) Operações de Crédito	13.546
(-) Amortização de Empréstimos	7.142
(-) Alienação de Ativos	20.075
II – Receitas Fiscais de Capital	177.613
III - Total de Receitas Fiscais Líquidas (I+II)	2.552.710
Despesas	Realizado (Jan a Dez / 2005)
Despesas Correntes	1.693.028
(-) Juros e Encargos da Dívida	31.916
IV – Despesas Fiscais Correntes	1.661.112
Despesas de Capital	812.847
(-) Concessão de Empréstimos	16.322
(-) Amortização da Dívida	93.911
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizados	0
V – Despesas Fiscais de Capital	702.614
VI - Total de Despesas Fiscais Líquidas (IV+V)	2.363.726
Resultado Primário (III – VI)	188.984

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Dívida Consolidada e Resultado Nominal

Ao final do exercício de 2005, a dívida consolidada apresentou um saldo de R\$ 688.106 mil, sendo R\$ 246.799 mil originários da dívida interna e R\$ 441.307 mil da dívida externa. Deduzindo-se as disponibilidades financeiras, obtém-se a Dívida Consolidada Líquida de R\$ 312.979 mil, representando 13,80% da Receita Corrente Líquida. No que se refere aos limites, o Governo vem cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do

Senado Federal n. 40/2001, em seu art. 3º, inciso I, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, que permite para a Dívida Consolidada Líquida um saldo de até duas vezes a Receita Corrente Líquida (R\$ 4.536.820 mil).

O Resultado Nominal corresponde à diferença entre a dívida consolidada líquida do exercício e a dívida consolidada líquida do ano anterior. No exercício em questão, atingiu-se o valor negativo de R\$ 294.284 mil, contra um valor estimado na LDO de R\$ 180.279 mil negativos, influenciado que foi, principalmente, pela valorização do real frente ao dólar dos Estados Unidos. Em outras palavras, a dívida caiu mais que o esperado em razão do comportamento do dólar frente ao real.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO R\$ Mil	
	Em 31 Dez 2004 (a)	Em 31 dez 2005 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	859.852	688.106
DEDUÇÕES (II)	252.588	375.127
Ativo Disponível	235.739	334.587
Haveres Financeiros	70.537	109.225
(-) Restos a pagar processados	53.688	68.685
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	607.264	312.979
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	607.264	312.979

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c - b)	Jan a Dez /2005 (c-a)
RESULTADO NOMINAL	72.660	(294.284)
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO		(180.279)

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS

NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2007

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar 101/200º)

Especificação	Valor a Preços Correntes										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	2.430.258	2.681.954	10,36	2.975.375	10,94	3.473.095	16,73	3.805.877	9,58	4.200.862	10,38
Receitas Não-Financeiras (I)	2.188.777	2.545.566	16,30	2.830.495	1,11	3.233.935	14,25	3.546.687	9,67	3.994.259	12,62
Despesa Total	2.318.813	2.613.336	12,70	2.975.375	1,14	3.473.095	16,73	3.805.877	9,58	4.200.832	10,38
Despesas Não-Financeiras (II)	2.224.389	2.511.899	12,93	2.820.326	1,12	3.232.097	14,60	3.530.780	9,24	3.898.255	10,41
Resultado Primário (I - II)	(35.612)	33.667	(194,54)	10.169	0,30	1.838	(81,92)	15.907	765,45	96.004	503,53
Resultado Nominal	201.935	(180.279)	(189,28)	(67.228)	0,37	248.293	(469,33)	4.066	(98,36)	61.513	1.412,86
Dívida Consolidada	807.687	903.281	11,84	647.551	0,72	798.501	23,31	811.746	1,66	882.377	8,70
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	(38.802)	0,00	510.948	0,00	515.013	0,80	576.526	11,94

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

Especificação	Valor a Preços Constantes										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	2.260.705	2.554.242	12,98	2.817.590	10,31	3.357.269	19,15	3.520.528	4,86	3.736.451	6,13
Receitas Não-Financeiras (I)	2.036.072	2.424.348	19,07	2.680.393	1,11	3.126.085	16,63	3.280.771	4,95	3.552.688	8,29
Despesa Total	2.157.035	2.488.891	15,38	2.817.590	1,13	3.357.269	19,15	3.520.528	4,86	3.736.424	6,13
Despesas Não-Financeiras (II)	2.069.199	2.392.284	15,61	2.670.764	1,12	3.124.308	16,98	3.266.056	4,54	3.467.298	6,16
Resultado Primário (I - II)	-33.128	32.064	(196,79)	9.629	0,30	1.777	(81,55)	14.714	728,18	85.391	480,32
Resultado Nominal	187.847	(171.694)	(191,40)	(63.663)	0,37	240.013	(477,01)	3.761	(98,43)	54.713	1.354,68
Dívida Consolidada	751.337	860.268	14,50	613.211	0,71	771.871	25,87	750.885	(2,72)	784.829	4,52
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	(36.744)	0,00	493.908	0,00	476.399	(3,54)	512.790	7,64

Fonte: Secretaria da Fazenda e Balanço Geral do Estado

As metas da Administração Pública Estadual propostas para o período de 2007 a 2009, nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, foram definidas considerando o cenário econômico atual, bem como a evolução da receita dos exercícios anteriores e de 2006 até o mês de julho.

As metas de receita tributária foram projetadas pela Secretaria da Fazenda, considerando-se para os três exercícios o indicador de inflação, sendo aplicados os índices de 3,45% para 2007, 4,5% para 2008 e 4,0% para 2009. Outro parâmetro utilizado refere-se ao PIB estadual, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que indica uma projeção de crescimento econômico do Estado para os três exercícios, aplicando-se 3,7% para 2007, 5,0% para 2008 e 5,25% para 2009.

As receitas provenientes do Fundo de Participação do Estado e Transferências do FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas em conformidade com a proporcionalidade histórica das arrecadações dos exercícios anteriores, mantidos os índices utilizados pela Secretaria da Fazenda para a previsão da receita tributária.

O cálculo da meta de Resultado Primário e Nominal obedeceu à metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública, conforme disponibiliza a Portaria n. 587, 29 de agosto de 2005.

Os valores projetados para a dívida consolidada é consequência da trajetória do pagamento do seu serviço da dívida (juros e amortização).

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2007

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital	915.754.184	100	411.631.069	100	204.087.579	100
Reserva	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	915.754.184	100	411.631.069	100	204.087.579	100

Regime Previdenciário

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio / Capital	496.475.993	100	358.734.086	100	256.090.811	100
Reserva	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	496.636.835	100	358.801.656	100		100

Fonte: Balanço Geral do Estado e Secretaria da Fazenda.

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007
(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000)**

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2005 (a)	2004 (d)	2003
Receitas de Capital			
Alienação de Ativos	20.074.649	19.274.843	17.069.121
Alienação de Bens Móveis	1.378.855	1.227.599	22.648
Alienação de Bens Imóveis	1.348.723	1.477.137	840.657
Comercialização de Lotes da Capital	16.057.675	16.237.336	15.869.670
Alienação de Valores Mobiliários	1.289.396	332.771	336.146
Total (I)	20.074.649	19.274.843	17.069.121

Despesas Liquidadas	2005 (b)	2004 (e)	2003
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Despesas de Capital	16.382.709	20.371.845	12.480.680
Investimentos	16.382.709	20.371.845	12.480.680
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0	0	0
Regime Próprio dos Serv. Públicos	0	0	0
Total (II)	16.382.709	20.371.845	12.480.680

	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
Saldo Financeiro do Exercício	7.183.379	3.491.439	4.588.441

Fonte: Balanço Geral e Secretaria da Fazenda

No período compreendido entre 2003 a 2005, foi observado um gradual aumento da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à conta “Comercialização de Lotes na Capital”.

As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos concentraram-se nas despesas com Investimentos. Verifica-se, no exercício de 2004, que as despesas aplicadas superaram as receitas arrecadadas de alienação de ativos, sendo seu saldo negativo minimizado, devido ao saldo financeiro existente no exercício anterior (2002).

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

**METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL
2007**

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000)

Este documento visa apresentar a situação financeira e a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, inciso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

	R\$1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
RECEITAS CORRENTES	79.185.144	85.087.096	127.006.499
Receitas de Contribuições	33.274.216	40.000.198	50.829.621
Pessoal Civil	28.172.869	34.169.055	42.836.411
Pessoal Militar	4.599.211	5.311.783	7.790.267
Outras Contribuições Previdenciárias	23.925	0	0
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	478.211	519.360	202.943
Receitas Patrimonial	45.909.198	45.076.898	76.169.878
Outras Receitas Correntes	1.730	10.000	7.000
RECEITAS DE CAPITAL	0	5.993	0
Alienação de Bens	0	5.993	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREV. RECEBIDOS PELO RPPS	11.864.193	19.586.415	29.628.296
Contribuição Patronal do Exercício	11.864.193	19.586.415	28.000.861
Pessoal Civil	10.274.701	16.942.723	23.504.420
Pessoal Militar	1.589.492	2.643.692	4.496.441
Contribuição Patronal de Exercícios Ant.	0	0	1.627.435
Pessoal Civil	0	0	1.405.114
Pessoal Militar	0	0	222.321
REPASSES PREV. P/ COB. DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	91.049.337	104.679.504	156.634.795
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	959.261	1.759.154	1.598.173
Despesas Correntes	880.825	1.447.389	1.558.532
Despesas de Capital	78.436	311.765	39.641
PREVIDENCIA SOCIAL	1.528.645	690.001	17.426.954
Pessoal Civil	653.643	203.776	2.334.108
Pessoal Militar	0	67.670	737.518
Outras Despesas Correntes	875.002	418.555	14.355.327
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	0	0	0
Compens.Previd.Pensões RGPS e RPPS	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.487.906	2.449.155	19.025.127
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	88.561.431	102.230.349	137.609.668
DISPONIBILIDADES DO RPPS	256.104.253	358.422.812	499.079.574

Fonte: SIAFEM

R\$ Milhares

Exercicio	Repassé Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias (b)	Despesas Previdenciárias (c)	Resultado Previdenciário (d) = (a+b-c)	Repassé Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (e)
2005	64.952.077	45.649.151	6.328.928	104.272.300	
2006	79.166.011	60.891.857	11.666.798	128.391.071	
2007	86.391.446	62.722.649	15.723.508	133.390.587	
2008	94.067.467	64.621.895	19.744.139	138.945.223	
2009	102.377.986	66.574.809	25.741.181	143.211.614	
2010	111.101.335	68.319.275	33.247.276	146.173.334	
2011	113.632.700	70.240.828	40.296.818	143.576.710	
2012	116.321.392	72.169.090	49.003.792	139.486.690	
2013	119.184.367	73.954.353	60.570.177	132.568.543	
2014	122.143.837	76.030.283	70.406.954	127.767.166	
2015	125.186.280	78.316.673	79.334.833	124.168.120	
2016	128.296.016	80.337.809	91.430.604	117.203.221	
2017	131.537.816	81.847.556	110.200.601	103.184.772	
2018	134.791.071	83.585.916	127.737.117	90.639.870	
2019	137.971.170	84.574.083	151.768.981	70.776.271	
2020	141.119.275	85.875.026	174.212.843	52.781.458	
2021	144.244.205	87.044.671	196.528.654	34.760.221	
2022	147.158.505	88.573.322	213.892.711	21.839.116	
2023	150.070.590	89.013.614	243.867.608	-4.783.403	
2024	152.813.179	89.812.769	270.907.736	-28.281.788	
2025	155.427.175	90.075.303	299.187.907	-53.685.430	
2026	157.743.504	90.014.308	327.571.806	-79.813.994	
2027	159.807.469	88.216.778	366.938.720	-118.914.474	
2028	161.790.352	87.260.186	401.664.815	-152.614.277	
2029	163.377.440	87.282.012	424.073.112	-173.413.660	
2030	164.726.815	86.754.649	446.433.681	-194.952.217	
2031	165.903.783	86.256.435	465.174.729	-213.014.511	
2032	167.047.479	85.740.874	485.200.800	-232.412.446	
2033	168.049.215	85.098.439	501.702.557	-248.554.903	
2034	168.822.017	85.043.436	510.669.693	-256.804.241	
2035	169.763.770	85.293.181	519.003.882	-263.946.931	
2036	170.281.483	85.410.843	523.920.764	-268.228.438	
2037	133.574.135	84.640.445	559.493.297	-341.278.717	
2038	134.245.342	84.640.603	565.318.400	-346.432.455	
2039	134.756.838	84.430.106	573.702.446	-354.515.502	
2040	135.261.270	84.331.315	578.936.402	-359.343.817	

Fonte: Relatório de Reavaliação Atuarial do RPPS -TO - 2005

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS - IGEPREV - TOCANTINS

ANO	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS SERVIDORES	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS PATRONAL	CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PATRONAL	DESPESAS COM BENEFÍCIOS	RESULTADO (SALDO PROJETADO)
2005	45.649.150,63	25.196.658,50	39.755.418,73	6.328.928,13	509.389.105,48
2006	60.891.857,34	39.410.592,34	39.755.418,73	11.666.797,63	666.337.473,60
2007	62.722.649,36	46.636.026,88	39.755.418,73	15.723.507,51	837.521.135,95
2008	64.621.894,59	54.312.048,26	39.755.418,73	19.744.138,76	1.024.338.948,07
2009	66.574.808,76	62.622.567,36	39.755.418,73	25.741.180,70	1.226.426.951,58
2010	68.319.275,31	71.345.916,28	39.755.418,73	33.247.275,84	1.443.392.599,32
2011	70.240.827,84	73.877.281,20	39.755.418,73	40.296.817,76	1.670.690.503,11
2012	72.169.089,64	76.565.973,35	39.755.418,73	49.003.791,98	1.907.443.921,78
2013	73.954.353,05	79.428.947,85	39.755.418,73	60.570.176,90	2.151.391.433,80
2014	76.030.282,80	82.388.417,86	39.755.418,73	70.406.953,52	2.405.073.711,68
2015	78.316.672,88	85.430.861,18	39.755.418,73	79.334.832,64	2.670.271.303,86
2016	80.337.809,35	88.540.597,45	39.755.418,73	91.430.604,41	2.944.313.235,07
2017	81.847.556,43	91.782.397,21	39.755.418,73	110.200.600,60	3.220.684.201,87
2018	83.585.916,22	95.035.651,79	39.755.418,73	127.737.116,91	3.500.992.692,46
2020	85.875.025,70	101.363.856,01	39.755.418,73	174.212.842,54	4.053.899.772,78
2021	87.044.670,66	104.488.786,28	39.755.418,73	196.528.654,39	4.328.063.311,28
2022	88.573.322,00	107.403.086,66	39.755.418,73	213.892.711,00	4.605.666.698,18
2023	89.013.614,34	110.315.171,57	39.755.418,73	243.867.607,69	4.873.236.721,30
2024	89.812.769,33	113.057.759,78	39.755.418,73	270.907.735,65	5.133.291.726,19
2025	90.075.302,68	115.671.755,81	39.755.418,73	299.187.907,02	5.383.488.858,80
2026	90.014.307,89	117.988.085,34	39.755.418,73	327.571.806,43	5.622.524.147,99
2027	88.216.777,90	120.052.049,96	39.755.418,73	366.938.720,12	5.836.795.746,79
2028	87.260.186,27	122.034.932,78	39.755.418,73	401.664.815,19	6.030.203.311,81
2029	87.282.012,01	123.622.021,48	39.755.418,73	424.073.112,11	6.214.383.769,96
2030	86.754.649,01	124.971.396,10	39.755.418,73	446.433.680,65	6.388.060.058,45
2031	86.256.434,83	126.148.364,37	39.755.418,73	465.174.729,22	6.554.081.054,68
2032	85.740.874,36	127.292.060,69	39.755.418,73	485.200.800,14	6.710.652.812,91
2033	85.098.438,60	128.293.796,00	39.755.418,73	501.702.556,55	6.860.469.233,77
2034	85.043.436,04	129.066.597,92	39.755.418,73	510.669.693,24	7.011.010.946,58
2035	85.293.180,73	130.008.351,62	39.755.418,73	519.003.881,92	7.163.418.641,89
2036	85.410.843,02	130.526.064,04	39.755.418,73	523.920.764,03	7.320.676.584,02
2037	84.640.445,50	133.574.134,67		559.493.297,16	7.414.274.170,46
2038	84.640.603,16	134.245.342,08		565.318.400,32	7.508.320.446,70
2039	84.430.106,12	134.756.838,39		573.702.446,24	7.599.920.432,89
2040	84.331.315,34	135.261.269,61		578.936.401,99	7.692.179.990,13
2041	84.317.393,82	135.709.629,94		581.550.948,62	7.787.786.324,20
2042	83.927.319,45	138.354.632,48		613.745.697,47	7.859.144.119,07
2043	83.906.745,83	138.965.598,16		618.187.701,65	7.930.919.961,67
2044	83.890.137,43	139.610.941,58		623.329.080,68	8.002.477.136,12
2045	83.818.862,10	140.284.362,18		628.993.572,22	8.073.253.351,86
2046	83.790.974,59	140.724.082,26		631.925.144,94	8.145.748.163,75
2047	84.170.764,00	142.966.711,43		659.728.875,91	8.197.358.903,59
2048	84.165.498,66	143.627.233,32		666.377.732,99	8.246.059.582,16
2049	84.227.169,65	144.402.243,37		675.142.511,67	8.289.737.470,18
2050	84.245.254,34	144.951.944,65		681.336.094,87	8.330.398.878,53
2051	84.292.248,12	145.690.415,55		690.605.612,76	8.365.000.208,87
2052	84.275.270,99	146.256.096,05		697.932.940,20	8.394.888.020,90
2053	84.233.352,77	146.649.551,67		703.303.076,00	8.421.543.472,51
2054	84.237.198,25	147.074.048,39		709.437.813,42	8.444.083.289,15
2055	84.243.112,47	147.537.645,73		716.367.940,11	8.461.505.489,41
2056	84.091.902,67	147.910.193,64		722.256.325,66	8.474.301.547,51
2057	84.009.149,41	148.286.259,42		728.320.237,06	8.482.088.903,94
2058	83.959.123,51	148.523.751,84		732.560.633,49	8.486.286.822,53
2059	84.017.161,80	148.836.869,69		737.820.967,58	8.485.840.015,18
2060	84.136.409,42	149.070.903,60		741.922.275,83	8.481.611.307,01
2061	84.173.612,83	149.157.222,87		743.863.028,30	8.475.309.176,12
2062	84.226.549,07	149.315.559,49		746.618.814,58	8.466.080.178,50
2063	84.224.222,54	149.440.636,33		748.693.773,04	8.454.342.777,86
2064	84.216.908,28	149.403.068,15		748.310.839,07	8.442.240.082,35
2065	84.203.024,63	149.493.295,69		749.453.046,67	8.428.343.834,54
2066	84.166.793,53	149.499.587,82		749.204.000,81	8.413.833.517,52
2067	84.228.569,86	149.350.709,21		746.624.310,97	8.400.946.911,10
2068	84.262.637,49	149.100.877,63		742.503.982,37	8.391.195.988,21
2069	82.649.442,35	150.757.259,93		771.624.284,71	8.351.782.031,02
2070	82.390.329,64	150.403.243,50		768.814.363,29	8.312.212.291,26
2071	82.117.018,92	149.648.211,58		762.792.057,33	8.275.282.897,30
2072	81.914.028,21	148.965.521,96		756.328.160,39	8.241.733.669,91
2073	81.370.437,75	147.925.343,99		748.786.464,93	8.212.161.091,28
2074	82.852.730,22	148.744.269,38		739.605.918,82	8.192.249.897,56
2075	82.804.756,83	148.229.604,21		731.849.525,19	8.178.349.040,04
2076	82.868.066,61	147.580.184,84		721.628.964,80	8.173.260.304,06
2077	82.940.898,09	147.502.589,67		716.221.877,67	8.173.268.662,64
2078	83.023.639,09	146.733.754,16		704.227.814,30	8.184.599.213,49
2079	80.335.671,15	145.936.968,97		724.904.327,61	8.172.518.026,00

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000)

Assim como nos dois exercícios passados, no exercício de 2006 não se concederam benefícios fiscais para serem utilizados em 2007, salvo os outorgados anteriormente: PROSPERAR, PROINDÚSTRIA, na produção de frutas, pescado e carne, na redução na alíquota do diesel, agroindústria.

O presente demonstrativo visa atender às disposições legais, apresentando a estimativa da receita tributária relativamente ao tratamento diferenciado dado aos segmentos econômicos específicos, para o exercício financeiro de 2007 a 2009.

Item	2007	2008	2009
Comércio Atacadista	38.292.304	40.517.098	61.200.113
Produção de Frutas e Pescado	309.871	327.874	495.246
PROINDÚSTRIA	46.289.288	48.372.306	50.307.198
PROSPERAR	7.265.447	7.687.572	11.611.895
Produção de Carne	3.727.417	3.943.981	5.957.289
Agroindústria	322.907	341.668	516.081
Microempresas e Emp. de Pequeno Porte	15.710.904	16.623.712	25.109.721
Cheque-Moradia	10.000.000	10.000.000	10.000.000
ICMS Transporte – Operações Internas	3.200.000	3.432.885	3.632.336
Diferencial de Alíquota –Ferrovia Norte-Sul	3.000.000	3.218.330	3.405.315
Total	128.118.138	134.465.426	172.235.194

Em relação à estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamentos, o Estado estabeleceu, como método de cálculo, considerar nas suas estimativas de receitas os impactos dos aumentos de despesas de caráter continuado, principalmente as decorrentes das despesas de pessoal e encargos sociais, pelo crescimento real das atividades econômicas desenvolvidas pelo Estado e aplicação dos percentuais de inflação e PIB.

ANEXO À LEI Nº 1.731, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

**RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

2007

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000)

A mensuração dos contingentes fiscais tem por objetivo avaliar os riscos capazes de afetar as contas públicas, além de permitir ao estado tomar as providências necessárias para evitar / reduzir o seu impacto caso se concretizem.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas previstas e as despesas fixadas não se confirmarem, isto é, durante a execução orçamentária ocorram desvios entre os valores orçados.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Estado são os níveis de atividade econômica, a taxa de inflação (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV) e o Produto Interno Bruto – PIB, utilizados em sua elaboração.

A seguir são apresentados os valores da previsão da receita tributária, que poderão ser afetados pelas variáveis descritas anteriormente.

**Previsão da Receita Tributária
2007- 2009**

R\$ 1,00

Tributos	2007	2008	2009
ICMS	795.378.075	953.543.555	1.189.988.787
ITCD	2.667.897	4.275.998	7.573.335
IRRF	82.803.822	107.647.237	152.228.736
IPVA	41.193.375	51.981.750	68.704.288
Taxa Judiciária	3.389.596	4.538.371	6.537.412
Taxas	7.370.408	8.650.335	11.272.377
Total	932.803.173	1.130.637.246	1.436.304.935

Fonte: SEFAZ/TO

Na elaboração da previsão orçamentária referente ao triênio 2007 a 2009 foram utilizados os seguintes parâmetros econômicos:

**Parâmetros Econômicos para Elaboração da Previsão da Receita Tributária
2007- 2009**

Dados %

Parâmetro	2007	2008	2009
Inflação	4,50	4,00	4,40
PIB	3,70	5,00	5,25

Fonte: 2007 – Relatório de Mercado, de 10 de Junho de 2006, do Banco Central do Brasil; 2008-2009 – Tabela 5.1 do anexo IV.5 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA para o Exercício 2007 do Governo Federal.

O IGP-DI e o PIB afetam a maioria dos impostos. Desse modo, para cada um ponto percentual de variação na taxa de inflação e no PIB, para mais ou para menos do estimado inicialmente, há um reflexo na arrecadação destes impostos da ordem expressa a seguir:

Impacto na Previsão Orçamentária para Cada um Ponto Percentual de Variação na Taxa de Inflação e no PIB

R\$ 1,00

Tributos	2007	2008	2009
ICMS	7.953.780	9.535.435	11.899.887
ITCD	26.679	42.760	75.733
IRRF	828.038	1.076.472	1.522.287
IPVA	411.934	519.817	687.043
Taxa Judiciária	33.896	45.384	65.374
Taxas	73.704	86.503	112.724
Total	9.328.031	11.306.371	14.363.048

Fonte: SEFAZ/TO

Nota: Na estimativa de uma variável considerou-se as demais constantes.